



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(do Sr André Figueiredo)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 para instituir a suspensão de contrato de trabalho em decorrência do Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 476-B:

"Art. 476-B. O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de até três meses, quando o empregador, em razão da pandemia do Covid-19, comprovadamente não puder manter o nível da produção ou o fornecimento de serviços.

§ 1º O contrato de trabalho não poderá ser suspenso em conformidade com o disposto no caput deste artigo mais de uma vez.

§ 2º Durante o período de suspensão contratual de que trata este artigo, o empregado fará jus a receber seguro desemprego de um salário mínimo e aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador, devendo ser considerado em licença não remunerada para os demais fins.

§ 3º A suspensão do contrato de trabalho somente poderá ser adotada por empresas que empreguem até 20 (vinte) empregados; ou por aquelas que sejam enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 4º Somente podem ser suspensos os contratos de trabalho de empregados que recebam até dois salários-mínimos

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia mundial do Covid19, além de trazer as aflições do mal-estar físico, da preocupação com os nossos entes queridos, especialmente com aqueles mais debilitados e da reflexão quanto a chegada da morte física, vem também causando preocupação em relação ao impacto na vida econômica da população, especialmente em relação aos mais pobres.

As medidas restritivas de circulação que têm sido adotadas pelo Brasil fazem com que o consumo de bens e serviços se encontre extremamente reduzido, acarretando no risco de que o vírus deixe para trás uma massa de desempregados e falidos.

Somente o Estado é capaz de suportar o peso econômico que o Covid terá sobre a população. Dessa forma, assim como tem sido feito em todos os países por onde passa a doença, devem ser adotadas medidas destinadas a manter a população com renda para sua sobrevivência e a evitar que os pequenos negócios encontrem seu fim.

Assim, objetivando justamente olhar para essa parcela da população que é a de menor poder aquisitivo, bem como para as empresas menores, as quais são os grandes empregadores do Brasil, propõe-se a suspensão do contrato de trabalho por três meses, com pagamento do seguro desemprego aos afetados. Essa medida será capaz de ajudar o Brasil a passar por essa crise, permitindo que saia do outro lado fortalecido.

O custo que eventualmente possa ser pago pelo governo para execução da medida proposta é pequeno em relação à perspectiva de acelerar a retomada econômica posterior a crise, visto que se essa proposta não for aprovada, futuramente correremos o risco de ser um país com grande quantidade de pessoas abaixo da linha da pobreza.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com uma traçada decorativa no final.

Sala das Sessões, de março de 2020

Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)